



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 292, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para tornar obrigatória a reciclagem pedagógica de professores da educação superior e básica pública a cada seis anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 57. ....**

*Parágrafo único.* A cada seis anos, os professores das instituições públicas de educação superior cumprirão programa de atualização pedagógica e de conteúdo em sua área de conhecimento, a critério do colegiado de curso, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e duração máxima de quatro meses, com a dispensa da carga horária de aulas a que se refere o *caput.*” (NR)

**Art. 2º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

**“Art. 67. ....**

.....

§ 3º A cada seis anos de efetivo exercício na carreira de magistério, os profissionais da educação básica pública a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 61 cumprirão programa de atualização pedagógica, oferecido gratuitamente pelo sistema de ensino a que estiverem vinculados, com carga horária mínima de duzentas e quarenta horas e redução de sua jornada de trabalho, a critério da administração, sem prejuízo remuneratório.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na sociedade do conhecimento que caracteriza o século XXI é fundamental, em qualquer área profissional, a contínua atualização. Na educação, sem uma reciclagem periódica dos professores, tanto na educação superior, quanto na educação básica, é impossível motivar a aprendizagem dos estudantes e manter o padrão de qualidade que se exige pela lei e pela realidade. Além disso, o desenvolvimento das estruturas da informática aumenta, a cada instante, a defasagem entre os conhecimentos acumulados pela humanidade e a preparação teórica original dos docentes e dos pesquisadores em educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) precisa ser enriquecida com um mecanismo que garanta, dentro da estrutura das carreiras docentes, a atualização requerida para um trabalho profícuo e eficaz dos educadores.

A atualização de que trata este projeto não se confunde com a formação continuada em nível de pós-graduação, requerida nas carreiras da educação superior e propiciada pelo inciso II do art. 67 da LDB como “aperfeiçoamento continuado”. Ela se constitui em política dos sistemas de ensino, articulada com a necessária avaliação dos profissionais e controlada pelos respectivos colegiados, como se coloca explicitamente no art. 1º e se contextualiza no art. 2º deste projeto de lei.

Exortamos nossos Pares, portanto, a debater a presente proposição como um esforço do Parlamento para a melhoria da qualidade de nossa educação pública, nos níveis básico e superior.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**Vide Adin 3324-7, de 2005Vide Decreto nº 3.860, de 2001Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO IV

## DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 56.....

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

Art. 57.....

## TÍTULO VI

## Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - .....

Art. 66.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

## TÍTULO VII

### Dos Recursos financeiros

Art. 68 .....

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.